



PROCESSO Nº	60.084-9/2023
ASSUNTO	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
REQUERENTE	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO
ADVOGADOS	DRIELLI MARTINEZ ADVOCACIA – OAB/MT nº 3.194/O DRIELLI MARTINEZ FERREIRA LIMA – OAB/MT nº 31.594

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, acerca da relatoria para instrução destes autos, concernentes ao Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-Presidente da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em face do Acórdão nº 620/2019-TP, proferido no bojo do Processo nº 13.174-1/2018 (Doc. Digital nº 413659/2024).
2. Consoante se infere dos autos, o Conselheiro Antônio Joaquim encaminhou este feito ao Gabinete do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, por ter constatado que os pedidos e causa de pedir são similares aos do Processo nº 60.085-7/2023, sob relatoria desse último, cujos autos já estão instruídos com julgamento singular pelo conhecimento do pleito na forma de *Querela Nullitatis Insanabilis* (Doc. Digital nº 257715/2023).
3. Na sequência, o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto remeteu o feito a Presidência, a fim de que fosse decidido acerca da reunião dos processos e fixação da relatoria competente (Doc. Digital nº 264083/2023).
4. Instada, a Consultoria Jurídica Geral, mediante o Parecer nº 343/2023 (Doc. Digital nº 277200/2023), opinou pela impossibilidade jurídica de delegar à Presidência a análise e decisão apriorística pertinente a reunião de processos, de modo





que recomendou o retorno do feito ao referido Conselheiro, manifestação essa que foi acolhida pelo então Presidente desta Corte (Doc. Digital nº 279964/2023).

5. Remetidos os autos ao Gabinete do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, esse suscitou conflito de competência negativo, em decorrência da ocorrência do instituto da prevenção, com o consequente encaminhamento dos autos a esta Presidência (Doc. Digital nº 413659/2024).

6. Provocada a se manifestar novamente, a Consultoria Jurídica Geral, por meio do Parecer nº 025/2024 (Doc. Digital nº 426579/2024), opinou pela competência da relatoria vinculada ao Conselheiro Antônio Joaquim, haja vista sua prevenção advinda da distribuição anterior deste feito em relação ao Processo nº 60.085-7/2023 (conexo).

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 714/2024, subscrito pelo Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou pela manutenção dos autos nºs 60.085-7/2023 e 60.084-9/2023 em separado, uma vez que o processo conexo foi julgado. Ademais, pela permanência deste processo na relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim (Doc. Digital nº 429185/2024).

8. Retornado os autos a esta Presidência, e considerando que ocorreu a modificação do cenário jurídico, quanto a elementos que poderiam ensejar a reunião dos feitos para processamento simultâneo e deliberação conjunta, após a emissão do parecer da Consultoria Jurídica Geral, entendi por retornar os autos à referida Unidade para análise (Doc. Digital nº 433089/2024).

9. A Consultoria Jurídica Geral, por meio do Parecer nº 103/2024 (Doc. Digital nº 454017/2024), e em consonância com o Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção dos autos nºs 60.085-7/2023 e 60.084-9/2023 em separado e pela permanência dos presentes autos na relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim.

10. É o relatório.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 07 de maio de 2024.

(assinatura digital)¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

